



EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA

RECURSO ESPECIAL N. n. 08018274420198150231

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DA CONCEICAO DE ALEXANDRIA PAIVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, **RECURSO ESPECIAL** contra o v. acórdão de fls., integrado pelo v. arresto de fls., pelas razões adiante deduzidas.

Requer a V.Exa., após cumpridas as formalidades legais, se digne admitir este recurso, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MAMANGUAPE, 3 de setembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

RAZÕES DA RECORRENTE, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Eminente Ministro Relator,
Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

Publicada decisão de embargos de declaração que negou provimento ao Recurso de Apelação em 24/08/2021, (cf. certidão de fls.), é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 09/09/2021, dentro do prazo legal.

A recorrente informa que efetuou o pagamento do preparo por intermédio das anexas guias recolhimento (cf. anexo).

DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Cuida-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e artigos Art. 1.029 e seguintes do CPC, face ao v. acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Trata-se de ação de cobrança movida em virtude do óbito do MARIA DAS DORES DE ALEXANDRIA, em virtude de acidente automobilístico no qual se envolveu ocorrido **05/06/2016**, visando o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, em conformidade com a lei 6194/74.

Ao prolatar a r. sentença, o MM. Juiz julgou procedente o pedido para condenar a ré, ora recorrente nos seguintes termos:

"[...]
Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, anoto que a pretensão do beneficiário de seguro obrigatório contra seguradora prescreve em três anos, nos termos do art. 206, §3º, IX, do Código Civil.

No caso concreto, o sinistro ocorreu em **05/06/2016**, tendo sido posteriormente ajuizada a ação n.º 0800987-05.2017.8.15.0231 na data de 05/07/2017, momento em que ocorreu a interrupção do lapso prescricional na via judicial, nos termos do art. 240, §1º, do CC (*a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação*).

Demais disso, destaco que a prescrição, que restou interrompida, recomeça a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para interromper, conforme dispõe o art. 202, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, operando-se o trânsito em julgado da demanda pretérita em **19/08/2019** (id. 24599551 daqueles autos), e sendo este o último marco interruptivo do prazo prescricional, conforme disposição do art. 202, parágrafo único, do CC, e levando em consideração que esta demanda foi ajuizada em **14/06/2019**, deve ser afastada a alegação de prescrição do direito de ação da parte autora.

Rejeito, pois, a prejudicial de mérito da prescrição.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, na forma no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pelo que condeno a parte demandada a pagar o valor de R\$ **6.750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) da indenização total, a ser igualmente rateada entre as herdeiras e filhas da falecida, MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALEXANDRIA PAIVA e ELIETE DE ALEXANDRIA PAIVA, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso.

Condeno a promovida ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor da condenação. (GN)

Conforme se verifica não foi observado que a referida ação que afastou a **PRESCRICÃO NÃO FOI AJUIZADA PELOS AUTORES DA AÇÃO EM COMENTO E SIM PELO ESPOSO DA VITIMA SR. EUFRASIO DE PAIVA QUE NÃO FAZ PARTE DO POLO ATIVO DESSE PROCESSO.**

Irresignado com tal decisão, a requerida interpôs recurso de Apelação, ao qual foi negado provimento ao recurso da Seguradora, mantendo na íntegra a r. sentença.

Oposto embargos de declaração pela recorrente, o mesmo não foi acolhido, sendo a decisão mantida em sua integralidade, assim, não resta alternativa senão a interposição do presente recurso especial.

DA DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

DA QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA E VIOLADA

Observe-se a notória violação da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), mais especificamente o Art. 206, §3º, inciso IX, ante o não pronunciamento de prescrição da pretensão indenizatória, que acarretaria a extinção do processo, nos termos do Art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prescrevem os artigos 206, §3º, inciso IX, do Código Civil e Art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3ºEm 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Art. 2.028, Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Ora i. Ministros, o acidente noticiado nesta lide ocorreu em **05/06/2016** sendo a presente ação distribuída somente em **14/06/2019**, cabendo assinalar que no caso em tela **NÃO HOUVE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO ALUDIDO PRAZO.**

Cumpre esclarecer que os autores não realizaram requerimento do pagamento através da via administrativa nem ajuizaram nenhuma ação pretérita, tendo havido requerimento administrativo e judicial SOMENTE pelo cônjuge da vítima, QUE NÃO FAZ PARTE DA PRESENTE DEMANDA.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro, considerando que não houve requerimento administrativo nem judicial pelos autores.

DO CABIMENTO DO RECURSO

Como é cediço, o Recurso Especial tem por finalidade manter a autoridade e a unidade das Leis Federais, dos tratados e dos demais Atos Legislativos de natureza infraconstitucionais, sendo cabível quando verificada a ocorrência de um, dentre os três casos elencados no inciso III, do artigo 105 da Magna Carta, transcritos abaixo:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Em princípio, cumpre assinalar a presença dos pressupostos específicos de ordem constitucional, quais sejam:

a) a existência de causa decidida em única ou última instância, pelos tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios; b) a contrariedade a lei federal; e c) a interpretação divergente de lei federal com relação aos outros tribunais.

Pelo primeiro pressuposto, sua ocorrência é evidente, posto tratar-se de recurso face de decisão proferida em última instância pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. Já com relação ao segundo pressuposto, insta consignar as circunstâncias do caso haja vista a ocorrência da prescrição. Por fim, também o *d. Decisum* diverge da interpretação dada por outro Tribunal.

Presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade deste Recurso.

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL

DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INC. IX, CÓDIGO CIVIL/2002

Inicialmente esclareça-se que o acidente que vitimou o ente querido dos recorrentes, causando-lhe a morte, ocorreu em **05/06/2016**.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelante ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **05/06/2016**, sendo a presente ação distribuída somente em **14/06/2019**, cabendo assinalar que no caso em tela **NÃO HOUVE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO ALUDIDO PRAZO**.

Cumpre esclarecer que os apelados não realizaram requerimento do pagamento através da via administrativa, tendo havido requerimento SOMENTE pelo cônjuge da vítima, QUE NÃO FAZ PARTE DA PRESENTE DEMANDA, conforme comprova processo judicial e administrativo já juntado aos autos.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro, considerando que não houve requerimento administrativo nem judicial.

No entanto os recorridos ajuizaram a presente ação somente em **14/06/2019**, portanto, a pretensão indenizatória do Seguro Obrigatório encontra-se prescrita.

Ante todo o exposto, de rigor o reconhecimento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, vez que consumado o lapso temporal em momento anterior à propositura da ação.

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL

ERROR IN IUDICANDO, EVITAR DECISÕES CONFLITANTES DOS TRIBUNAIS, DANDO UNIFORMIDADE DE INTERPRETAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

O *error in judicando* e o *error in procedendo* podem ser objeto de recurso especial. A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial.

Como já defendeu o ministro Villas Boas Cuêva "a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática admitida em sede de recurso especial, razão pela qual não incide o óbice previsto no Enunciado 7/STJ"¹ (REsp 1369571/PE).

Por esse entendimento quando certo fato incontroverso fizer parte do acórdão recorrido, tornando possível a análise direta pelo ministro relator, então isso possibilita a reavaliação da prova, ou seja, considerá-la para o fim de modificar a conclusão do julgado.

Destaca-se que o princípio do livre convencimento, que exige fundamentação concreta vinculada à prova dos autos, não se confunde com o princípio da convicção íntima.

Destarte, a convicção pessoal, subjetiva, do magistrado, alicerçada em outros aspectos que não a prova dos autos, não se presta para basear uma decisão. O princípio, supramencionado, não afasta o magistrado do dever de decidir segundo os ditames do bom senso, da lógica e da experiência.

A apreciação da prova não pode ser desmotivada e incontrolável, do contrário seria arbitrária. E sempre que tais limites se mostrem violados, a matéria é suscetível de recurso ao STJ. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o v. acórdão, ora atacado, negou ou, mesmo, negar fatos que se tiveram como verificados, como a frágil alegação que não há que se falar em interrupção pelo acionamento judicial ou administrativo uma vez que o mesmo não ocorreu.

Com efeito, temos no corpo do Acórdão impugnado, às fls., trecho do seguinte teor:

"[...] No caso concreto, o sinistro ocorreu em **05/06/2016**, tendo sido posteriormente ajuizada a ação n.º 0800987-05.2017.8.15.0231 na data de 05/07/2017, momento em que ocorreu a interrupção do lapso prescricional na via judicial, nos termos do art. 240, §1º, do CC (*a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação*)."

Demais disso, destaco que a prescrição, que restou interrompida, recomeça a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para interromper, conforme dispõe o art. 202, parágrafo único, do Código Civil.

[...]

Ora i. Julgadores, como se vê o E. Tribunal da Paraíba se equivocou ao afirmar que ocorreu a interrupção da prescrição tendo em vista o ajuizamento da ação uma vez que a referida ação não foi interposta pelos autores e sim pelo viúvo da vítima que sequer faz parte do polo ativo da demanda.

¹link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/284835/questao-de-fato-e-questao-de-direito--superacao-das-sumulas-7-stj-e-279-stf>

Entretanto, em hipótese idêntica que tem inteira aplicação ao caso *sub-examen*, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, reformou a r. sentença que não reconheceu a prescrição indenizatória, em decorrência da ausência interrupção do prazo.

Nesta decisão, destaca-se a ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de ação de cobrança relativa à concessão da indenização por morte do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74. 2. Segundo o art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002 (e Súmula 405 do STJ) é de três anos o prazo prescricional para as ações de cobrança de seguro obrigatório. 3. O termo inicial do prazo prescricional para ações que buscam a indenização por morte do seguro obrigatório DPVAT é ser a data do acidente de trânsito. 4. No caso em comento, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de indenização do seguro DPVAT, pois o acidente de trânsito ocorreu em 19/05/2011 e a ação somente foi ajuizada em 22/08/2014, ultrapassado o prazo trienal. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70077992766, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-08-2018)"

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja recebido e processado o presente Recurso Especial, reformando totalmente o V. Acórdão, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, ante a prescrição da pretensão indenizatória, com o consequente pronunciamento dos órgãos jurisdicionais de 1^a e 2^a instância sobre a matéria.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MAMANGUAPE, 3 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA DA CONCEICAO DE ALEXANDRIA PAIVA**, em curso perante a . **CJUS** da comarca de **MAMANGUAPE**, nos autos do Processo nº 08018274420198150231.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819